

A. I. Nº - 293259.1202/06-5  
AUTUADO - RONDELI & RONDELLI LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 10/04/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0082-03/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração não impugnada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO E PARA O ATIVO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao ativo e ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. 4. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa pela falta de entrega dos arquivos magnéticos, ou em decorrência de sua apresentação com informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes ou omissão de dados. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2006, refere-se à exigência de R\$93.726,74 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2005. Valor do débito: R\$66.031,11.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor do débito: R\$15.851,17.

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo do próprio estabelecimento. Valor do débito: R\$9.190,18.

Infração 04: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor do débito: R\$2.654,28.

Infração 05: Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, sendo exigido multa no valor total de R\$168.721,31.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 366 a 374), alegando, quanto à omissão de saídas decorrente da falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias (infração 01), que o autuante deve ter colhido os documentos fiscais objeto da autuação através dos sistemas SINTEGRA e CFAMT, ou ainda, possivelmente junto a diversos fornecedores. O defensor apresenta o entendimento de que a falta de registro de notas fiscais, por si só, não pode constituir-se em ilícito tributário. Cita ensinamentos do tributarista Roque Antônio Carrazza quanto à presunção legal, e diz que em relação à suposta falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas ou a existência de notas fiscais no sistema SINTEGRA, é necessário que o Fisco comprove a efetiva entrada das mercadorias, como ocorre no caso de levantamento quantitativo de estoques, e neste caso, o levantamento correto constitui prova inequívoca, mas não se cuidou de proceder ao mencionado levantamento, embora o autuante estivesse de posse de todos os livros e documentos fiscais que lhe permitiram, sem nenhum questionamento a sua consecução. Reafirma que o Estado deve comprovar a existência da ocorrência, ou seja, provar o efetivo ingresso das mercadorias na empresa, e agindo diversamente estar-se-ia exigindo do contribuinte a produção de provas negativas. Assim, estaria comprometendo o princípio da segurança jurídica, numa verdadeira inversão do ônus da prova. Diz que, não havendo nos autos nenhuma prova da efetiva entrada das mercadorias elencadas nas notas fiscais constantes no demonstrativo do autuante, não se poderá exigir o tributo do contribuinte autuado, salientando que o impugnante somente tomou conhecimento da existência de tais notas fiscais quando da presente autuação fiscal. Assegura que, no caso de omissão de entradas, por se tratar de estabelecimento classificado no ramo de supermercados, é impossível de se aplicar a presunção de omissão de registro de notas fiscais de entradas, haja vista que todo supermercado, por determinação legal, deve promover suas saídas através de registro em máquinas registradoras ou em equipamento emissor de cupom fiscal. Assim, ainda que o estabelecimento tenha omitido registro de entrada, jamais poderia sair sem ser oferecido à tributação, jamais gerar a presunção de omissão de saídas das mercadorias correspondentes, pois estas sairiam sempre com tributação. Por isso, entende que é improcedente a exigência fiscal, em face da impossibilidade de se lançar mão da presunção de omissão de saídas em tais casos. Prosseguindo, o defensor argumenta, ainda, que no caso de se exigir o imposto por presunção de omissão de saídas, terminar-se-ia por violentar o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, e neste caso, deixou-se de conceder ao autuado o direito ao crédito do ICMS destacado nas notas fiscais em questão. Quanto às infrações 03 e 04, diz que os argumentos apresentados são pertinentes para descharacterizar a infração, haja vista que os motivos são os mesmos para invocar a inaplicabilidade da presunção de omissão de saídas aos supermercados, aplicando-se também em relação à cobrança de diferença de alíquotas, em face de notas fiscais de entradas não registradas. Em relação à falta de entrega de arquivos magnéticos (infração 05), o defensor alega que é impossível juridicamente a aplicação das multas. Diz que antes da lavratura do Auto de Infração, foi editado o Decreto nº 9.426, de 17/05/2005, que dispensou os usuários do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos exercícios de 2000 a 2005. O contribuinte assegura que está enquadrado nas situações descritas no citado decreto estadual, portanto, estaria dispensado legalmente de apresentar ao Fisco os ditos arquivos magnéticos, e o art. 106 do CTN estabelece a retroatividade benigna, toda vez que a lei posterior vier a abolir infração tributária. Portanto, em se tratando de fato ainda não definitivamente julgado, é hipótese de ser aplicada ao caso em exame. Apresenta o entendimento de que o julgador deve, de ofício ou a requerimento da parte, proferir a decisão, conforme art. 462 do CPC, devendo a infração ser anulada por este órgão julgador em face a manifesta afronta ao direito legal do contribuinte. O defensor transcreve o art. 3º do mencionado Decreto 9.426/05, e diz que embora tivesse autorização para operar com o sistema, utilizava-se dele, apenas para emissão de cupom fiscal, e a norma tributária não fala em estar autorizado, mas sim, “que se utilize”, ou seja, não é autorização e, sim, a efetiva utilização

ou não do sistema autorizado. Assim, entende que é improcedente este item da autuação fiscal. Por fim, o defendant pede a nulidade da autuação, no que concerne ao levantamento fiscal realizado, e que no mérito, seja o Auto de Infração julgado parcialmente improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 382 a 385 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando, em relação à infração 01, as notas fiscais acostadas ao PAF (fls. 34 a 276) servem de prova material de aquisição das mercadorias nelas constantes, foram obtidas através do sistema CFAMT e através de intimações realizadas aos fornecedores habituais do autuado, conforme documentos de fls. 277 a 318 do PAF. Salienta as mercadorias adquiridas estão inseridas no rol dos produtos comercializados, e os dados constantes nos citados documentos fiscais identificam claramente o autuado, tais como, razão social, endereço, inscrição estadual, CNPJ. Quanto ao argumento de que as saídas das mercadorias foram efetuadas através de ECF, é perfeitamente possível que o estabelecimento dê saída de mercadoria sem passar pelo registro da máquina. Diz que não houve contestação quanto à infração 02, e em relação às infrações 03 e 04, assegura que são mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS, devido por diferença de alíquotas, e que foram registradas pelo autuado, sem recolhimento do imposto devido. Quanto à infração 05, informa que o autuado não se encontra entre os usuários de processamento de dados SEPD, dispensados da entrega dos arquivos; a dispensa não alcança o autuado, tendo em vista que possui autorização para emitir nota fiscal por processamento de dados, e não procede a alegação do defendant de que não emite a citada nota fiscal; o autuado tem autorização e de fato emite nota fiscal por processamento de dados, conforme está comprovado no documento à fl. 10 do PAF (NF 13.592), salientando que o Decreto 9.426/2005 não dispensou os contribuintes que emitem nota fiscal por processamento de dados. Reafirma que o autuado é usuário de SEPD, emite nota fiscal e escritura livros fiscais. Diz que intimou o autuado em 27/07/2006, conforme documento à fl. 11 dos autos, informando ao contribuinte que os arquivos transmitidos não constavam os registros 54 e 60R, tendo sido concedido o prazo de trinta dias para o autuado sanar as irregularidades, mas o contribuinte não regularizou a situação. Finaliza, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

Considerando a alegação do defendant de que somente tomou conhecimento da existência das notas fiscais objeto da exigência fiscal quando do presente lançamento e que não consta assinatura do autuante e do contribuinte nos demonstrativos acostados aos autos, inexistindo comprovação de que o autuado recebeu as cópias das citadas planilhas, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 387), para o autuante assinar os demonstrativos de fls. 24 a 33, e a repartição fiscal intimar o autuado e lhe fornecer cópias de todos os demonstrativos e documentos fiscais que embasaram a lavratura do presente Auto de Infração, (fls. 24 a 276), mediante recibo assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

O contribuinte foi intimado, conforme solicitado (fls. 388/390), apresentando a manifestação de fls. 392 a 396, aduzindo que reitera a sua impugnação inicial, postulando a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que não foi realizado qualquer levantamento físico de estoque a fim de verificar se havia ou não registro das mercadorias. Diz que sendo efetuado levantamento físico correto, constitui prova inequívoca, e no caso em exame, não se cuidou de proceder a um levantamento do estoque. Questiona se a existência de notas fiscais arrecadadas no trânsito de mercadorias e registradas no sistema SINTEGRA constitui prova clara e inequívoca da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento indicado como destinatário. Entende que se deve comprovar a ocorrência e o efetivo ingresso da mercadoria na empresa; que a prática do ilícito não se presume, se prova, cabendo à fiscalização comprovar a ocorrência da constituição do crédito tributário. Comenta ensinamentos de Hugo de Brito Machado sobre o ônus da prova, e reafirma que não recebeu as mercadorias. Quanto à presunção de que ocorreu omissão de saídas de mercadorias tributáveis, diz que a presunção legal é a de que haverá omissão de saídas, se comprovada a entrada de mercadoria não registrada, e não se pode presumir entrada não registrada. Entende que ao Auditor cabe comprovar a efetiva entrada das mercadorias e não simplesmente presumi-las, e para que o autuante pudesse comprovar, seria necessário proceder a

um levantamento quantitativo de estoques. Portanto, entende que inexistindo provas do ingresso das mercadorias não há como exigir tributação. O defendant salienta que somente tomou conhecimento das notas fiscais objeto da autuação quando da reabertura do prazo de defesa, e, justamente por não ter adquirido as mercadorias, irá acionar judicialmente as empresas tidas como fornecedoras, para que esclareçam o motivo de ter emitido notas fiscais em nome do autuado. Pede que seja decretada a nulidade ou a improcedência do presente Auto de Infração.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante às fls. 397 a 399, discorrendo inicialmente sobre as infrações e alegações defensivas. Quanto à primeira infração, o autuante salienta que as notas fiscais acostadas aos autos servem de prova material da aquisição das mercadorias nelas constantes (fls. 34 a 276 do PAF). Esclarece que os mencionados documentos fiscais foram obtidos através do sistema de controle de mercadorias em trânsito e por meio de intimações feitas aos fornecedores habituais do sujeito passivo (documentos de fls. 277 a 318). Diz que todas as notas fiscais foram emitidas por fornecedores habituais do autuado; as mercadorias estão inseridas no rol de produtos comercializados pelo contribuinte; e os dados constantes nas notas fiscais identificam claramente o autuado, e não cabe a alegação de que a tributação das mercadorias ocorreu na saída através de ECF. Quanto à infração 02, informa que o defendant não contestou.

Infrações 03 e 04: Assevera que são mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS devido por diferença de alíquotas e que não foram registradas pelo autuado, nem houve o pagamento do imposto devido.

Infração 05: Esclarece que o autuado não está entre os usuários de processamento de dados dispensados da entrega de arquivo magnético, tendo em vista que o mesmo possui autorização para emitir nota fiscal por processamento de dados, sendo improcedente a alegação do defendant de que não emite esse tipo de nota fiscal. Assegura que o autuado tem autorização e emite, de fato, nota fiscal por processamento de dados, conforme comprova o documento de fl. 10 (NF 13.592), e o Decreto 9.426/2005 não dispensa os contribuintes que emitem nota fiscal por processamento de dados. Confirma que o autuado é usuário de SEPD; emite nota e cupom fiscal; e também escritura livros fiscais. Salienta que intimou o autuado, em 27/07/2006, conforme documento de fl. 11 do PAF, informando que os arquivos transmitidos à SEFAZ não constavam os registros 54 e 60R, tendo sido concedido o prazo de trinta dias para sanar as irregularidades, mas o defendant não regularizou as inconsistências. Finaliza, pedindo a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Quanto à alegação defensiva de que não foram fornecidos os documentos fiscais objeto da autuação, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, a Inspetoria Fiscal intimou o autuado e lhe forneceu cópias dos demonstrativos elaborados pelo autuante e de todas as notas fiscais, mediante recibo assinado por seu representante legal à fl. 390 do PAF, sendo concedido o prazo de TRINTA dias para o mesmo se manifestar, reabrindo o prazo de defesa.

Assim, verifico que não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o primeiro item do Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais de aquisição de mercadorias, obtidas através do sistema CFAMT e de intimações realizadas aos fornecedores habituais do autuado, conforme demonstrativo de fls. 24 a 28 dos autos.

A legislação prevê que em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), e de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Em sua defesa, o autuado alegou que não adquiriu quaisquer mercadorias, e apresenta o entendimento de que a simples emissão de documentos fiscais em nome do contribuinte não comprova o recebimento das mercadorias; diz que a presunção legal é a de que haverá omissão de saídas, se comprovada a entrada de mercadoria não registrada, e que ao Auditor, cabe comprovar a efetiva entrada das mercadorias e não simplesmente presumi-las, sendo necessário proceder a um levantamento quantitativo de estoques.

Entretanto, não acolho a alegação defensiva, tendo em vista que as notas fiscais foram coletadas em postos fiscais e fornecedores habituais, constando o autuado como destinatário das mercadorias, estando comprovada a sua circulação.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

O autuado alega ainda, que no caso de se exigir o imposto por presunção de omissão de saídas, terminar-se-ia por violentar o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, porque se deixou de conceder o direito ao crédito do ICMS destacado nas notas fiscais em questão. Observo que neste caso, não cabe a compensação de crédito fiscal no presente PAF, mas o contribuinte poderá fazer a regularização de sua escrita referente às notas fiscais incluídas no levantamento fiscal, não escrituradas anteriormente, e requerer a utilização extemporânea dos respectivos créditos.

Concluo que ficou caracterizada a infração relativa à aquisição de mercadorias sem o devido registro na escrita do estabelecimento autuado, não cabendo ao Fisco obter outras provas. Infração subsistente.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005.

O autuado não impugnou a infração 02, por isso, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

Infrações 03 e 04: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo e ao consumo do estabelecimento.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

O autuado alega que os motivos são os mesmos para invocar a inaplicabilidade da presunção de omissão de saídas aos supermercados, o que também se aplica em relação à cobrança de diferença de alíquotas, em face de notas fiscais de entradas não registradas. Entretanto, não acato a alegação do autuado, que constitui mera negativa do cometimento da infração, não

desonerando o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, conforme art. 143 do RPAF/BA.

Entendo que é subsistente a exigência fiscal, haja vista que a legislação prevê a incidência da diferença de alíquotas em decorrência da entrada, efetuada por contribuinte do imposto, em operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Infração 05: Trata da exigência de multa por falta de entrega dos arquivos magnéticos, constando na descrição dos fatos que os arquivos magnéticos estavam incompletos, sem os Registros 54 e 60R.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686:

*“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração”.*

O autuado alega, em sua impugnação, que foi editado o Decreto nº 9.426, de 17/05/2005, que dispensou os usuários do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos exercícios de 2000 a 2005. Assegura que está enquadrado nas situações descritas no citado decreto estadual, portanto, estaria dispensado legalmente de apresentar ao Fisco os ditos arquivos magnéticos.

Constatou que o Decreto 9.426/2005 prevê a dispensa da entrega dos arquivos magnéticos quando o contribuinte utilize Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SEPD exclusivamente para emissão de cupom fiscal, sendo também dispensado de informar os Registros 60R e 61R, quando o contribuinte utilizar SEPED somente para emissão de cupom fiscal e escrituração de livros fiscais.

No caso em exame, o autuante esclarece e está comprovado, que o autuado tem autorização e emite nota fiscal por processamento de dados, conforme o documento de fl. 10 do PAF ( NF 13.592), e o Decreto 9.426/2005 não dispensa os contribuintes que emitem nota fiscal por processamento de dados. Portanto, não assiste razão ao defendantem em sua alegação de que estaria enquadrado na dispensa prevista no mencionado Decreto.

Vale ressaltar, que o RICMS/97 estabelece nos arts. 708-A e 708-B:

*“Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas:*

*Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Observo que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, e por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95.

No caso em exame, após a constatação das inconsistências, o contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos com a necessária correção, no prazo de trinta dias, tendo sido indicadas na

intimação de fl. 9, as irregularidades encontradas, relativamente à falta dos registros 54 e 60R do período de janeiro a dezembro de 2005, sendo acostado ao PAF o Relatório dos Arquivos Recepcionados (fls. 11 a 19), nos quais não constam os registros 54 e 60R.

Saliento que a falta de entrega dos arquivos magnéticos ou a sua apresentação incompleta impede a realização de auditorias fiscais e dos controles fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS.

Não há dúvida de que o autuado entregou os arquivos magnéticos com inconsistências, e quando intimado a regularizar os mencionados arquivos, não atendeu à intimação, e as inconsistências permaneceram. Portanto, se foram constatadas inconsistências, a fiscalização intimou o contribuinte apontando essas irregularidades encontradas, houve a concessão do prazo, mediante intimação, e mesmo assim, não houve a necessária regularização, deve ser aplicada a multa de 1% sobre o valor das saídas, conforme previsto na legislação e planilha à fl. 33 do PAF.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas.

Considerando que o procedimento fiscal foi efetuado observando os requisitos estabelecidos na legislação, quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos, conforme acima exposto, ou seja, após a constatação de inconsistências o contribuinte foi intimado para que fossem providenciados os novos arquivos a salvo das incorreções, e se as inconsistências não foram resolvidas, equivale à falta de entrega dos arquivos. Assim, concluo pela subsistência da exigência fiscal, estando a multa aplicada de acordo com a previsão regulamentar.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293259.1202/06-5, lavrado contra **RONDELI & RONDELLI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$93.726,74**, acrescido das multas de 60% sobre R\$27.695,63, e 70% sobre R\$66.031,11, previstas no art. 42 incisos II, alíneas “b” e “f”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$168.721,31**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR